SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688547 - MS (2024/0252182-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADELOR HONORATO LOPES
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais. A parte autora pleiteou a declaração de ilegalidade dos descontos em sua folha de pagamento, a condenação em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
2. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando a restituição simples e fixando honorários advocatícios de forma recíproca. A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando o valor em R$ 2.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 2.000,00, é irrisório, contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (ii) saber se há a possibilidade de revisão do valor da indenização em recurso especial, considerando a Súmula n. 7 do STJ, que impede a revisão de matéria fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O valor da indenização por danos morais foi considerado adequado pelo Tribunal de origem, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo irrisório a ponto de justificar a revisão em recurso especial.

Documento eletrônico VDA48628389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2025 19:51:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: af9f7e40-f8fd-4832-83a8-ad93ce9307e8

5. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão do valor da indenização em recurso especial, salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.
6. A alegação de divergência jurisprudencial não prospera, pois a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo passível de revisão em recurso especial salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão de matéria fática em recurso especial, incluindo a revisão do valor da indenização por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 927, 944; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VI, 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27.6.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16.5.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA48628389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2025 19:51:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: af9f7e40-f8fd-4832-83a8-ad93ce9307e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2688547 - MS (2024/0252182-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADELOR HONORATO LOPES
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais. A parte autora pleiteou a declaração de ilegalidade dos descontos em sua folha de pagamento, a condenação em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

2. Na sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, determinando a restituição simples e fixando honorários advocatícios de forma recíproca. A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, fixando o valor em R$ 2.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 2.000,00, é irrisório, contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (ii) saber se há a possibilidade de revisão do

Documento eletrônico VDA47721467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:14
Código de Controle do Documento: a1fb9a95-bdfa-428d-aa20-541fc35b9145

valor da indenização em recurso especial, considerando a Súmula n. 7 do STJ, que impede a revisão de matéria fática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O valor da indenização por danos morais foi considerado adequado pelo Tribunal de origem, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo irrisório a ponto de justificar a revisão em recurso especial.

5. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão do valor da indenização em recurso especial, salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.

6. A alegação de divergência jurisprudencial não prospera, pois a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo passível de revisão em recurso especial salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão de matéria fática em recurso especial, incluindo a revisão do valor da indenização por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 927, 944; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VI, 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27.6.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16.5.2022.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA47721467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:14
Código de Controle do Documento: a1fb9a95-bdfa-428d-aa20-541fc35b9145

Trata-se de agravo interno interposto por ADELOR HONORATO LOPES contra a decisão de fls. 474-478, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que a decisão monocrática merece correção, pois não há necessidade de reexame fático-probatório, mas sim de valoração das provas produzidas na instância ordinária.

Afirma que o quantum indenizatório fixado em R$ 2.000,00 é irrisório, em contrariedade com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que têm adotado como parâmetro a condenação em até 50 salários mínimos por indenização.

Sustenta que houve violação dos arts. 186, 927, 944 do Código Civil e 6º, VI, 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois o valor da indenização não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer o provimento do agravo para que seja reformada a decisão monocrática, majorando a indenização para o valor mínimo de R$ 10.000,00, ou, alternativamente, a submissão ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 513.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c repetição do indébito e danos morais, em que a parte autora pleiteou a declaração de ilegalidade dos descontos em sua folha de pagamento, a condenação em dobro daquilo que lhe foi descontado, bem como a aplicação de indenização à título de danos morais, com valor da causa fixado em R$ 8.000,00.

Documento eletrônico VDA47721467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:14
Código de Controle do Documento: a1fb9a95-bdfa-428d-aa20-541fc35b9145

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos (fls. 474-478):

> Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c repetição do indébito e danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de ilegalidade dos descontos em sua folha de pagamento, a condenação em dobro daquilo que lhe foi descontado, bem como a aplicação de indenização à título de danos morais.
>
> Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a restituição na forma simples, com correção monetária conforme o IPCA-E, e fixou os honorários advocatícios de forma recíproca.
>
> A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais e condenar o requerido ao pagamento de R$ 2.000,00 em favor do autor, acrescidos de correção monetária pelo índice IGPM a partir do arbitramento e de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula n. 54 do STJ.
>
> I - Arts. 186, 927, 944 do Código Civil e 6º, VI, 14 do Código de Defesa do Consumidor
>
> No recurso especial, a parte recorrente alega que o valor da indenização por danos morais foi fixado de forma irrisória, não atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A recorrente afirma que o montante arbitrado não serve de exemplo para o causador do dano e não repara adequadamente o transtorno e a angústia ocasionada à parte recorrente, que foi vítima de fraude.
>
> O acórdão recorrido ponderou que o valor da indenização por dano moral deve considerar as circunstâncias de cada caso, ficando ao prudente arbítrio do julgador, sem se descurar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 290)
>
> A quantia fixada a título de dano moral tem por objetivo proporcionar à vítima um lenitivo, confortando-a pelo constrangimento moral a que foi submetida e de outro lado serve como fator de punição para que o requerido reanalise sua forma de atuação, evitando a reiteração de atos análogos. Não obstante essas considerações, não se pode olvidar também que o quantum a ser fixado não deve ser tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento ilícito do ofendido nem tão baixo a ponto de não ser sentido no patrimônio da parte ré, tampouco servir como fator de punição. No presente caso, mostra-se adequado e consentâneo com às finalidades punitiva e compensatória da indenização a fixação dos danos morais no montante de R$ 2.000,00, valor que se mostra suficiente não somente para recompor os transtornos causados à parte autora, como também desestimular o réu à reincidência, servindo de alerta quanto aos cuidados que devem nortear suas relações comerciais.
>
> No caso dos autos, o valor de R$ 2.000,00 se mostra suficiente, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme entendimento esposado pelo Tribunal de origem.
>
> No tocante ao pedido de revisão do valor dos danos morais, esta Corte tem o entendimento de que tal revisão afigura-se inviável em recurso especial, tendo em

Documento eletrônico VDA47721467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:14
Código de Controle do Documento: a1fb9a95-bdfa-428d-aa20-541fc35b9145

vista que demandaria uma incursão em matéria fática, o que é sabidamente impraticável, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valor irrisório ou exorbitante, não sendo esse o caso.

II - Divergência jurisprudencial

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em casos semelhantes tem fixado indenizações por danos morais em valores superiores, como R$ 10.000,00, para garantir a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça."

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à irrisoriedade do *quantum* indenizatório, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que impede a revisão do valor fixado em recurso especial, salvo em casos de valor irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, pois a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Nesse contexto, a decisão monocrática deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA47721467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:14
Código de Controle do Documento: a1fb9a95-bdfa-428d-aa20-541fc35b9145

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA47721467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/05/2025 20:38:14
Código de Controle do Documento: a1fb9a95-bdfa-428d-aa20-541fc35b9145

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.688.547 / MS

Número Registro: 2024/0252182-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08002611520228120045 8002611520228120045 800261152022812004550001

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADELOR HONORATO LOPES
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CARTÃO DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ADELOR HONORATO LOPES
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	BERNARDO BUOSI - SP227541

TERMO

Documento eletrônico VDA48604817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:25:29
Código de Controle do Documento: 8dc0709c-4ec1-4db6-88d1-7950e71cc050

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48604817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:25:29
Código de Controle do Documento: 8dc0709c-4ec1-4db6-88d1-7950e71cc050